



## PARECER JURÍDICO Nº 088/2026

**Interessado:** Câmara Municipal de Encantado/RS

**Origem:** Poder Legislativo Municipal – Vereador Diego Augusto da Rosa Pretto

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar de Origem Legislativa nº 02/2026

**Ementa:** Autoriza Incentivos para o Setor da Construção Civil do Município de Encantado/RS. Competência Municipal. Inviabilidade jurídica. Parecer NÃO Favorável à Tramitação.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir incentivos fiscais destinados aos setores imobiliário e da construção civil do Município de Encantado/RS, mediante concessão de isenções de ITBI, IPTU, ISSQN e taxas municipais relacionadas ao parcelamento do solo, construção e expedição de “habite-se”.

A mensagem justificativa da proposição levada a efeito sustenta que a proposta busca incentivar a reconstrução habitacional e o desenvolvimento econômico após os eventos climáticos ocorridos em 2023 e 2024, afirmando, contudo, inexistir impacto orçamentário decorrente da concessão dos benefícios fiscais.

Em apertada síntese, é o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Competência Legislativa

*Inicialmente*, registra-se que a matéria tributária vigente, em tese, insere-se na competência legislativa municipal, inexistindo, por si só, vício formal de iniciativa em razão da autoria parlamentar, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 682 da Repercussão Geral.

Todavia, a inexistência de vício formal de iniciativa não afasta a necessidade de observância dos requisitos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros indispensáveis para validade da proposição.

Assim, embora o Município possua competência para instituir benefícios tributários, sua criação deve observar rigorosamente os requisitos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na legislação tributária e nos princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

GUSTAVO

MEZZOMO:0049

2811008

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO  
MEZZOMO:00492811008  
Dados: 2026.07.27 08:33:40  
-03'00'

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO**

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS

E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



## **2. Ausência de Estimativa de Impacto Financeiro e Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal**

---

O principal óbice jurídico da proposição reside na criação de significativa renúncia de receita sem qualquer demonstração do impacto financeiro decorrente.

O projeto concede isenções sobre diversos tributos municipais, dentre eles ITBI, IPTU, ISSQN e Taxas municipais.

Trata-se, inequivocamente, de hipótese de renúncia fiscal.

Entretanto, inexistem nos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro, memória de cálculo, metodologia utilizada, demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, medidas de compensação e estudo técnico da repercussão financeira.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 exige expressamente que toda concessão de benefício tributário seja acompanhada de estudo técnico capaz de demonstrar seus impactos financeiros.

No presente caso, a justificativa limita-se a afirmar que não haverá impacto orçamentário porque os benefícios somente alcançarão empreendimentos futuros.

Todavia, essa conclusão não encontra qualquer respaldo jurídico.

Ainda que incidente sobre fatos geradores futuros, toda isenção tributária representa receita potencial que deixa de ingressar nos cofres públicos, caracterizando renúncia de receita para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consequentemente, a simples afirmação de inexistência de impacto financeiro não supre as exigências legais nem afasta a incidência do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **3. Insuficiência dos Elementos Técnicos**

---

A proposição também não apresenta os estudos técnicos mínimos que permitam aferir sua viabilidade.

Não há qualquer demonstração acerca de quantidade estimada de empreendimentos beneficiados, número provável de unidades habitacionais, projeção de arrecadação renunciada, repercussão sobre as receitas próprias, impacto sobre os índices fiscais municipais e consequências para o equilíbrio financeiro do Município.

Sem tais elementos, mostra-se inviável ao Legislativo exercer adequadamente o controle de constitucionalidade, legalidade e responsabilidade fiscal.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492

811008

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO  
MEZZOMO:00492811008  
Dados: 2026.07.27 08:34:14  
-03'00'

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO**

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS  
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



#### **4. Insegurança Jurídica da Redação**

---

Outro aspecto que compromete a viabilidade da proposição levada a efeito consiste na deficiência técnica da redação legislativa.

Diversos dispositivos apresentam conceitos abertos, expressões imprecisas e critérios insuficientemente definidos para a concessão dos benefícios. Além disso, observa-se mistura entre normas tributárias, regras urbanísticas, critérios administrativos e procedimentos internos da Administração Pública.

Tal circunstância compromete a segurança jurídica necessária à instituição de benefícios fiscais. Também se verifica a ausência de adequada delimitação dos beneficiários, das hipóteses de incidência, da duração específica de cada incentivo e dos critérios objetivos para sua concessão e fiscalização.

#### **5. Dispositivos que Disciplinam Atos Administrativos do Poder Executivo**

---

Verifica-se, outrossim, que alguns dispositivos da proposição ultrapassam a competência normativa própria da lei tributária ao disciplinar procedimentos administrativos internos do Poder Executivo. São exemplos, a tramitação perante a Secretaria Municipal da Fazenda, a forma de protocolização dos pedidos, os procedimentos administrativos e a elaboração de relatórios anuais pela Administração.

Essas matérias dizem respeito à organização administrativa do Poder Executivo do Município e devem ser disciplinadas mediante regulamentação própria, não constituindo objeto adequado para lei de iniciativa parlamentar.

#### **6. Necessidade de Observância das Restrições Eleitorais**

---

Embora não constitua o fundamento principal deste parecer, cumpre registrar que a implementação de benefícios tributários em ano eleitoral demanda análise cautelosa à luz do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, especialmente quanto à eventual caracterização de benefício vedado em período eleitoral, matéria igualmente destacada na orientação técnica acostada aos autos.

### **III – CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inviabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, pelos seguintes fundamentos: **(i)** ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **(ii)** inexistência de demonstração das medidas de compensação da renúncia de receita; **(iii)** ausência de estudos técnicos mínimos que justifiquem a concessão dos incentivos fiscais; **(iv)** deficiência de técnica legislativa, com dispositivos imprecisos e juridicamente inseguros; **(v)** previsão de normas que disciplinam procedimentos internos da Administração Pública, matéria afeta ao Poder Executivo; e **(vi)** insuficiência de elementos para aferição da compatibilidade da proposição com o planejamento fiscal municipal.

GUSTAVO  
MEZZOMO:00492  
811008

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008  
Dados: 2026.07.27 08:34:38 -03'00'

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO**

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS  
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



Assim, o parecer desta Assessoria Jurídica é **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, por sua manifesta inviabilidade jurídica e técnica, recomendando-se que a proposição seja encaminhada às Comissões Permanentes competentes da Câmara Municipal, especialmente à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão dos respectivos pareceres, observando-se os apontamentos técnicos ora realizados e a necessidade de adequação da matéria à legislação vigente, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, antes de eventual deliberação plenária.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 27 de julho de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008  
Dados: 2026.07.27 08:35:01 -03'00'

**GUSTAVO MEZZOMO**

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713